



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE
LEI N.º 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO “CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973) – PL 8.046/10.**

PROJETO DE LEI N.º 8.046, DE 2010. (do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA N.º /2011

(do Sr. Paulo Abi-Ackel)

Dê-se ao *caput* do art. 107 e ao *caput* do art. 109 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 107 Só é lícita, no curso do processo, a substituição voluntária das partes nos casos expressos em lei.”

“Art. 109 Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 288.

Parágrafo único.”

JUSTIFICAÇÃO

Como está no Projeto aprovado pelo Senado, a redação do art. 109 não é adequada sob o ponto de vista técnico-jurídico, consagrando um problema de terminologia ao mencionar: “*Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE
LEI N.º 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO “CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973) – PL 8.046/10.**

sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores”. O mesmo se verifica quando o termo *sucessão* é usado na redação atual do art. 107 do mesmo projeto.

Nos casos em que ocorre a morte de qualquer das partes no curso do processo, o evento não acarretará *sucessão* na relação jurídica processual, *mas substituição da parte falecida*. *Sucessão* significa transmissão da herança deixada por uma pessoa falecida aos seus herdeiros, em outras palavras, hauridas em sede doutrinária: “*pela sucessão hereditária são transmitidas a propriedade e a posse da universalidade de bens de uma pessoa, que deixa de existir no mundo físico*” conforme o artigo 1.784, do Código Civil.

Também o Capítulo V, do Título IV, do Livro I, no qual inserida a norma do arts. 107 e 109, erroneamente, alude à *sucessão* das partes, quando o correto seria referência à *substituição das partes*, item já objeto de outra emenda.

Não se trata de uma simples emenda de redação, uma vez que, no direito, imprecisões podem gerar ambiguidades que prejudicam a prática processual. Este projeto de reforma do Código de Processo Civil é uma oportunidade não só de adequação legislativa de um código antigo e que, por sucessivas alterações pontuais, sofre de inconsistência sistemática, como também de aprimoramento e adequação dos termos jurídicos usados na legislação.

Desta forma, esta emenda pretende corrigir a imprecisão técnica presente no referido projeto.

Sala da Comissão, de novembro de 2011.

Deputado **PAULO ABI-ACKEL**

PSDB-MG



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE
LEI N.º 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO “CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973) – PL 8.046/10.**